

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 989.735 - PR (2007/0223796-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : HAMMER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91. O TERMO "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" DIFERE DE "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 989.735 - PR (2007/0223796-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)**
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : **HAMMER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ANULATÓRIA. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 72 do ADCT previu a majoração de alíquota da contribuição social sobre o lucro, para trinta por cento, reportando-se ao rol de empreendimentos do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91.

2. As empresas corretoras de seguros, no entanto, não se enquadram na listagem do § 1º referido, mostrando-se ilegal a cobrança levada a efeito pelo Fisco.

3. Apelação provida para decretar a nulidade do lançamento."

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, alegando, em síntese, que o termo "agentes autônomos de seguros" compreende as sociedades autônomas de seguros e sociedades corretoras de seguro, para fins de majoração da alíquota da CSL.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Admitidos na origem, subiram os autos.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 989.735 - PR (2007/0223796-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

A irresignação não merece acolhida.

O acórdão recorrido consignou que:

"Não é correta, portanto, a tentativa de tratar como sinônimos a corretora de seguros e o agente autônomo de seguros, consoante se lê dos dispositivos legais transcritos, consolidando institutos já existentes em nosso sistema jurídico-econômico. E, de acordo com o art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos do direito privado.

A expressão 'sociedades corretoras' encontrada no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, por seu turno, não pode abarcar toda e qualquer empresa sujeita a contrato de corretagem. Mister que se estabeleça que tipo de corretora se está a tratar. Nesse compasso, tenho que as 'sociedades corretoras' atendidas pelo dispositivo são aquelas cuja atividade é típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, dentre as quais não se enquadram, de regra, as corretoras de seguros."

Esse entendimento não conflita com decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os termos "sociedades corretoras" e "agentes autônomos de seguros" não são expressões similares para os efeitos do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91.

Em decisão análoga, usando entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Ministro Herman Benjamin (REsp 1.039.784/RS) analisou a questão da seguinte forma:

"Quanto aos arts. 22, § 1º, e 23, § 1º, da Lei 8.212/1991, estão presentes os requisitos que viabilizam a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro com base na alíquota majorada para as instituições financeiras e a elas equiparadas. A recorrente, sociedade empresarial corretora de seguros, afirma que não pode ser classificada como "agente autônomo de seguros privados", razão pela qual deve ser tributada com base na alíquota prevista para as empresas em geral.

Inicialmente, cumpre transcrever as regras mencionadas:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas

Superior Tribunal de Justiça

mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(...)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

O Tribunal de origem afirma que a expressão 'agentes autônomos de seguros privados e de crédito' "refere-se às sociedades, pessoas jurídicas, que se dedicam à corretagem de seguros, ramo de atividade da apelante, estando inserida no Sistema Nacional de Seguros Privados" (fl. 94). Por essa razão, julgou improcedente o pedido da recorrente.

No entanto, a interpretação conferida é equivocada, pois equipara realidades jurídicas distintas. Na corretagem de seguros, disciplinada pelo Decreto-Lei 73/1966, o profissional tem por atividade a intermediação de negócios. Age em nome próprio, de forma autônoma, com o objetivo de angariar contratos de seguros entre a empresa de seguros e terceiros. O agente autônomo de seguros privados, por outro lado, atua como representante comercial das seguradoras em determinada localidade. A Lei 4.886/1965 instituiu o regime jurídico da representação comercial (ou agência).

Acrescento que, em pesquisa à jurisprudência do atual "Conselho Administrativo de Recursos Fiscais", verifico haver entendimento consolidado pela Administração Tributária no sentido acima referido, ou seja, de que a falta de correspondência entre os conceitos de "corretor de seguros" e de "agente autônomo de seguro privado" afasta a cobrança da CSLL, com relação ao primeiro, com a alíquota fixada para as instituições financeiras. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre à contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência.

CSSL – COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS" E "CORRETOR DE SEGUROS" – INEXISTÊNCIA - ART. 22, §10, DA LEI Nº 8.218/91 – **ALÍQUOTA MAJORADA – NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO** – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1o, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo "agente autônomo" e ao termo "corretor de seguros".

Recurso especial não conhecido quanto a tributação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92.

Recurso especial provido quanto a alíquota da CSL.

(Recurso de Divergência 108-124427, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-05.198, Sessão de 14.3.2005). "

A Segunda Turma decidiu no sentido de que não incide alíquota majorada sobre as atividades das corretoras de seguro, porquanto não são similares a agentes autônomos de seguros privados. A ementa do acórdão ficou da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C".

Superior Tribunal de Justiça

NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, § 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência. " (REsp 1.039.784/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.6.2009, grifou-se)

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.
É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0223796-0

REsp 989735 / PR

Número Origem: 200370000548525

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 01/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RECORRIDO : HAMMER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária